JOTA

CONTROLE PÚBLICO

TCU e a desconsideração da personalidade jurídica de contratados

Direito comparado evidencia uso distinto do instituto

CONRADO TRISTÃO

03/07/2019 13:55
Atualizado em 03/07/2019 às 16:44

Tribunal de Contas da União (TCU) - Crédito: Divulgação TCU

Pode o Tribunal de Contas da União (TCU) desconsiderar a personalidade jurídica de empresa contratada pela administração pública para fins de responsabilização direta de seus administradores e acionistas? Em junho, o plenário do tribunal reiterou que sim (acórdão 1421/19).

A desconsideração da personalidade jurídica por tribunal de contas não é uma jabuticaba brasileira, mas chama atenção o modo pelo qual o TCU a aplica.

Na Itália, por exemplo, a desconsideração tem sido usada no âmbito do controle de contas, mas em circunstâncias bastante diversas daquelas da decisão do TCU: para responsabilizar administradores ou acionistas de empresas privadas que *gerem recursos públicos*.

+JOTA: **Assine o JOTA e não deixe de ler nenhum destaque!**

Diferentemente do caso brasileiro, a *Corte dei Conti* italiana não tem aplicado a medida a meros fornecedores de bens ou serviços da administração.

Em casos envolvendo a gestão de recursos públicos por pessoas jurídicas privadas para a realização de objetivos do Estado, a *Corte dei Conti* tem entendido que "o 'véu' societário (...) não constitui obstáculo jurídico ao exercício da ação de responsabilidade contábil com relação aos administradores" (sentenza 34/15, Liguria).

Isso porque "a inserção de fato do administrador de uma pessoa jurídica privada no procedimento de utilização do recurso público determina sua sujeição à jurisdição contábil (...), permitindo o levantamento do 'véu' societário" (sentenza 65/16, Umbria).

A medida está baseada na jurisprudência da *Corte Suprema di Cassazione*, cúpula do Judiciário italiano, segundo a qual "a jurisdição da *Corte dei Conti* impõe-se (...) sempre que entre o autor do dano e a administração ou ente público que sofreu o dano seja reconhecível uma relação (...) caracterizada pela inserção do sujeito no aparato orgânico do ente e em sua atividade" (ordinanza 16240/14, s.u. civile).

Portanto, a jurisdição da *Corte dei Conti* abrangeria os particulares que gerem recursos públicos, isto é, que assumem "o papel de coparticipes da atividade do sujeito público fornecedor dos recursos destinados à realização do interesse público" (ordinanza 21297/17, s.u. civile). Mas como alerta a *Corte Suprema di Cassazione*, "bem diversa é a situação que se estabelece quando o prejuízo cuja reparação é pretendida seja consequência de comportamento do particular no papel de contraparte contratual da administração", situação que "não é apta a justificar a jurisdição da *Corte dei Conti*" (sentenza 10324/16, s.u. civile).

A Constituição brasileira afirma que tem o dever de prestar contas (submetendo-se à jurisdição do TCU) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que "arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos" (art. 70, parágrafo único).

A impressão é a de que o Brasil, como a Itália, procurou limitar a jurisdição da corte de contas aos responsáveis pelo manejo de recursos públicos. Ao desconsiderar a personalidade jurídica de empresas fornecedoras da administração (que não gerenciam recursos federais), estaria o TCU exorbitando de suas competências?

CONRADO TRISTÃO – Mestrando em Direito pela FGV Direito SP. Pesquisador do Observatório do TCU da FGV Direito

SP + sbdp